



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002857-66.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, são apelados HELOÍSA FORATO SBRANA e WAGNER SBRANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51274

APEL.Nº: 1002857-66.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

APTE. : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APDOS. : HELOÍSA FORATO SBRANA E OUTRO

Indenização – Transporte aéreo nacional – Cancelamento de voo sem aviso prévio aos consumidores, que foram realocados em outro voo, percorrendo parte do percurso de ônibus e chegando ao destino final 05 horas e 30 minutos depois – Defeito na prestação do serviço evidenciado – Danos morais configurados e fixados em R\$ 10.000,00 para cada autor – Redução – Impossibilidade - Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação indenizatória que HELOÍSA FORATO SBRANA E OUTRO dirigiram contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A companhia aérea recorre discorrendo acerca da ausência de culpa pelo atraso ante a necessidade de reparo na aeronave, caracterizando fortuito externo. Ademais, diz que os autores não comprovaram a presença de prejuízos com o atraso no voo. Nega a existência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado. Busca a reforma do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 143/150.

Após complementação das custas, retornaram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal não prospera.

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada na responsabilidade civil do transportador aéreo.

De início, importante consignar que não se aplicam ao caso as regras das Convenções de Varsóvia e Montreal, eis que a hipótese dos autos versa sobre transporte aéreo nacional, não estando afetada pelo julgamento dos RE 636331 e ARE 766618, submetidos a regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta claro que se trata de típica relação de consumo, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial a da inversão do ônus da prova.

Consta dos autos que os autores adquiriram passagem aérea com itinerário Araçatuba para Campinas/SP, contudo, ao chegar no aeroporto foram informados que o voo foi cancelado e que a companhia teria disponibilizado um ônibus para levá-los até a cidade de Presidente Prudente, para embarque às 20h.

Foi fornecida uma ajuda de custo de R\$ 25,00 por passageiro, além de um voucher no valor de R\$ 500,00 para utilização em voos da Azul.

Ressaltam que chegaram ao destino final cinco horas e meia depois do horário originalmente contratado.

É cediço que a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, decorrente de contrato com obrigação de resultado, ou seja, transportar o passageiro incólume na forma e no tempo convencionados. Sobre o tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014).

Não há dúvidas de que os autores sofreram dano

moral, muito além de um mero aborrecimento, pois, não foram informados previamente acerca do cancelamento do voo, tiveram que fazer parte do percurso de ônus e não receberam assistência adequada da companhia aérea, pois com R\$ 25,00 em um aeroporto não se adquire muita coisa.

Como é cediço, para a fixação do valor da indenização por danos morais é preciso levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o montante deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir num prêmio ou mesmo numa fonte de riqueza para a vítima.

Assim, tenho que o valor fixado de R\$ 10.000,00 para cada autor mostra-se adequado e está de acordo com o atribuído por este Relator para casos deste tipo, não havendo que se falar em redução.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação em razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES
Relator